

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 162/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Cezar da Silva, que “Dispõe sobre a criação da Creche do Idoso no Município de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar creches para atender aos idosos utilizando-se de acompanhamento de profissionais da saúde, durante o horário comercial e se necessário, em dois turnos.

Inicialmente, na medida em que o Projeto de Lei em tela cria uma atividade específica de atendimento à população, há flagrante usurpação, por parte do Poder Legislativo, quanto ao requisito da exclusividade da aferição do Poder Executivo sobre o mérito administrativo pela conveniência e oportunidade da criação de Creches Municipais para atender aos Idosos.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar se, como e quando devem ser criadas Creches para Idosos, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução dos objetivos perseguidos, visando o atendimento à coletividade interessada dentro da capacidade organizacional e financeira da Administração para atender essa demanda.

Desse modo, como o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF e art. 47, II da CE e art. 61, II da LOMS).

Verifica-se, ainda, que proposição, especialmente em seu art. 4º, implica em ingerência nas atribuições de órgãos da Administração Direta do Município, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 38, IV da LOMS. Além disso, há que se observar o que dispõe o art. 5º do PL, visto que a solicitação de autorização para celebração de convênio é ato privativo do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, XIII da LOMS.

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 21 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator